



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 33/2020

OBJETO: Recurso interposto pela RUMO MALHA OESTE S/A, em face da Decisão SUFER 2019947, comunicada pelo Ofício n.º 17025/2019/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (2020156).

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.421802/2019-13

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 65/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo (2185294) interposto pela RUMO MALHA OESTE S.A, em face da Decisão SUFER 2019947, comunicada pelo Ofício n. 17025/2019/GECOF/SUFER/DIRANTT (2020156), que declarou descumpridos os prazos estabelecidos pela Deliberação ANTT nº 432/2019 (0260913), e por consequência, encerrou o acompanhamento das obrigações fixadas pela referida Deliberação.

2. DOS FATOS

2.1. Em 15 de março de 2017, foi instaurado o procedimento de averiguações preliminares - PAP, sob o nº **50500.158166/2017-16**, com vistas a apurar eventual cometimento de infrações, por parte da então América Latina Logística Malha Oeste S.A., atual Rumo Malha Oeste S.A. - RMO S.A, referentes ao Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União, em 24 de junho de 1996.

2.2. Diante das evidências constatadas, em sede do PAP, do reiterado cometimento de graves infrações às obrigações contratuais, legais e regulamentares por parte da Concessionária, foi instaurado o Processo nº **50501.295825/2018-67**, com o escopo de detalhar os descumprimentos contratuais verificados.

2.3. Após regular instrução processual, foi editada a **Deliberação ANTT nº 432/2019** que detalhou os inadimplementos das obrigações contratuais, por parte da RMO S.A, estabelecendo as medidas corretivas necessárias e os correspondentes prazos.

2.4. Em seguida, foi instaurado o Processo nº **50500.320974/2019-62** com o objetivo de promover o acompanhamento do cumprimento por parte da Concessionária, das medidas corretivas e dos correspondentes prazos estabelecidos pela Deliberação ANTT nº 432/2019.

2.5. Após regular instrução processual e análise dos aspectos técnico-jurídicos correlatos, a área técnica concluiu pelo inadimplemento das medidas corretivas constantes nos itens II e III do Anexo II da Deliberação ANTT nº 432/2019 e recomendou à SUFER que declarasse os descumprimentos em questão e encerrasse o acompanhamento das obrigações fixadas pela mencionada Deliberação, por meio da **Nota Técnica SEI nº 4024/2019/GECOF/SUFER/DIR (2008847)**.

2.6. Por conseguinte, nos termos da Decisão SUFER 2019947, a Superintendência decidiu:

Declarar o descumprimento dos prazos e correspondentes medidas corretivas estabelecidos nos itens II e III do Anexo II da Deliberação nº 432/2019;

Encerrar o acompanhamento das obrigações fixadas pela Deliberação;

Determinar que seja a Concessionária notificada da presente Decisão; e

Encaminhar os autos para apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT, com a recomendação de que seja instaurado processo administrativo ordinário (PAO) de inadimplência, em consonância ao § 2º do art. 38, da Lei nº 8.987/1995.

2.7. A Concessionária foi devidamente notificada do teor da Decisão que atestou o descumprimento dos prazos e correspondentes medidas corretivas estabelecidas, por meio do Ofício SEI nº 17025/2019/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (2020156).

2.8. Em 06/12/2019, a RMO S.A interpõe recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo em face da Decisão SUFER 2019947, ocasião em que se instalou o presente Processo nº 50500.421802/2019-13.

2.9. Com a distribuição do processo para a relatoria DMV, encaminhou-se para manifestação da Procuradoria Federal, que exarou o Parecer nº 65/2020/PF/ANTT/PGF/AGU.

2.10. Eis o relatório fático.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, quanto ao cabimento do presente recurso, sabe-se que nos termos da Resolução ANTT nº 5.083/2016, o recurso deve ser interposto em até 10 (días) dias após a intimação da decisão. Logo, o Recurso apresentado pela RMO S.A é tempestivo, obedecendo o prazo legal previsto na Legislação vigente, que neste caso encerrava-se em 06/12/2019.

3.2. Como tese preliminar, a recorrente apresenta pedido de efeito suspensivo ao recurso com o argumento de que:

11. (...) a Decisão SUFER S/N foi constituída com grave vício, uma vez que não se oportunizou à Recorrente o direito a manifestação no presente feito antes da prolação da decisão recorrida, e nem lhe foi disponibilizada cópia dos documentos que serviram de fundamento para a prolação do *decisium*.

12. Já o receio de dano de difícil reparação é ainda mais evidente: a submissão da Decisão SUFER S/N à Diretoria Colegiada da ANTT ocasionará a abertura de processo de caducidade em face da RUMO MALHA OESTE, causando-lhe uma série de prejuízos e embaraços.

13. Necessária se faz, assim, a suspensão da Decisão SUFER S/N, para que a sua vigência apenas se inicie após a decisão final do presente recurso, o que ora se requer.

3.3. No entanto, a Procuradoria Federal opinou pela não concessão do efeito suspensivo dado que este restou prejudicado, tendo em vista a edição da Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020, que, acolhendo a proposição da SUFER, instaurou Processo Administrativo Ordinário, com fundamento no §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

3.4. No mérito, a Concessionária alega que não foi oportunizado o direito à manifestação sobre os fundamentos e às conclusões lançadas pelas áreas técnicas nos Relatórios nº 026/2019/COFERSP e nº 027/2019/COFERSP e na Nota Técnica nº 4024/2019, optando a ANTT por descumprir frontalmente as garantias asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei do Processo Administrativo Federal.

3.5. Quanto a esta alegação, urge esclarecer que o processo nº 50500.320974/2019-62 objetivou, tão-somente, acompanhar o cumprimento das medidas corretivas e correspondentes prazos estabelecidos pela Deliberação nº 432/2019, que detalhou os inadimplementos das obrigações contratuais por parte da RMO, os quais já haviam, inclusive, sido objeto de processos administrativos sancionadores distintos.

3.6. Deste modo, a Concessionária teve a oportunidade de se defender em cada um desses processos sancionadores individualmente, tal como destaca a Procuradoria Federal:

Os vários descumprimentos, compilados na Deliberação nº 432/2019, já foram, individualmente, objeto de atuações em apartado, em que a Concessionária foi notificada e ali lhe foi oportunizado o exercício de ampla defesa. Esse momento, tratando-se de procedimento preliminar de que trata o § 3º do art. 38 da Lei de Concessões, não mais comporta discussões que não envolvam a efetiva correção dos descumprimentos contratuais.

3.7. Observa-se que o processo nº 50500.320974/2019-62 se trata de mero procedimento preliminar com intuito de subsidiar a decisão pela instauração de processo administrativo ordinário (PAO), no âmbito do qual serão, em sua plenitude, assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 38, da Lei nº 8.987/1995, *in verbis*:

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

3.8. Neste sentido, também se manifesta a área técnica no Relatório à Diretoria 1011 (2252762):

Considerando que, somente em sede do processo administrativo ordinário será efetivamente atestada ou não a inadimplência contratual da concessionária, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa na instrução do processo nº 50500.320974/2019-62, o qual, repise-se, se trata de procedimento meramente preparatório, não possuindo caráter sancionador. Tanto é assim, que somente com a conclusão do PAO poderá ou não ser aplicada alguma penalidade à Concessionária.

3.9. Sendo assim, por não se revestir de caráter sancionador, mas de oportunidade conferida à Concessionária de vir a cumprir o Contrato a que se obrigou, não há que se falar em necessidade de oportunizar a apresentação de alegações finais, como pretendido.

3.10. Nesse exato sentido, a Procuradoria Federal, mediante o Parecer nº 00548/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0182448), em situação análoga, no âmbito do Processo nº 50501.312176/2018-76, manifestou-se pela desnecessidade de abertura de prazo para apresentação de recurso em face da Decisão SUFER, que, naquela ocasião, atestou o descumprimento dos prazos e medidas corretivas estabelecidos:

Em se tratando de procedimento instaurado somente para acompanhar o cumprimento dos prazos previstos na Deliberação nº 514/2018, sequer seria necessário notificar a concessionária para apresentação de recurso, tampouco é necessário, no bojo desse procedimento, analisar de forma detalhada cada argumento apresentado no recurso interposto, eis que não se aplicam aqui os princípios de garantia da ampla defesa e do contraditório

3.11. No que se refere às alegações da Recorrente quanto ao conteúdo dos fundamentos que embasaram a Nota Técnica SEI nº 4024/2019/GECOF/SUFER/DIR (2008847) e a Decisão

SUFER 2019947, entende-se que o espaço adequado para atacar os argumentos técnicos seja o Processo Administrativo Ordinário instaurado pela Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020. Naquele feito, decerto, a Concessionária será devidamente notificada e terá a oportunidade de exercer amplamente seu direito de defesa.

3.12. Novamente cabe destacar, que o objeto do procedimento preliminar aqui em análise é apenas conceder à Concessionária a oportunidade de sanear as inúmeras irregularidades detalhadas na Deliberação nº 432/2019, o que efetivamente não aconteceu, nos termos da Decisão SUFER 2019947.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo exposto, conclui-se pelo conhecimento do Recurso oposto em face da Decisão SUFER 2019947, para que seja negada a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de março de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 07/04/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3101090** e o código CRC **C22119E5**.

Referência: Processo nº 50500.421802/2019-13

SEI nº 3101090

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br